



é devido para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 10/01/2014
Cara Dúzia 56
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Nº 942/2014

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da
Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.806/2013, de autoria do Deputado Vituriano de Abreu, que “Estadualiza a estrada que inicia na BR 116 e termina na divisa com o Município de Aurora – Ce, localizada no Sítio Bom Jardim, Município de Cachoeira dos Índios – PB, numa extensão de, aproximadamente, cinco quilômetros, e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO

Conforme justificativa, a proposição tem o intuito de estadualizar a estrada que inicia na BR 116 e termina na divisa com o Município de Aurora – Ce, localizada no Sítio Bom Jardim, Município de Cachoeira dos Índios – PB.

Apesar de reconhecer o mérito do presente Projeto, o mesmo não merece o assentimento do Executivo, **porquanto** labora em flagrante inconstitucionalidade formal e material, à medida que, além de dispor sobre atribuições às



ESTADO DA PARAÍBA

secretarias e órgãos da administração e seus serviços públicos, a sua execução implica considerável aumento de despesas, visto as vultosas quantias necessárias à pavimentação, manutenção e conservação da citada rodovia.

A Constituição Estadual, reproduzindo dispositivos da Carta Federal, estabelece um rol de matérias, cuja iniciativa exige, necessariamente, a expressa vontade do Executivo:

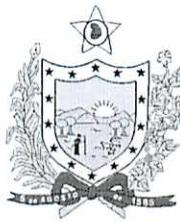
Art. 63.....

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.”



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º.

Decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal em ação promovida pela Procuradoria Geral da República:

RP 1275 - 1 - RS - REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei 7.987, de 19.04.85, do Estado do Rio Grande do Sul - É **inconstitucional** a Lei 7.987, que determina a instalação obrigatória de aparelhos telefônicos públicos comunitários em estabelecimentos integrantes da administração estadual (Delegacias de Polícia, Postos da Brigada Militar e escolas do Sistema Estadual de Ensino), localizados na periferia da cidade (art. 1º), inclusive nas comunidades interioranas, desprovidas de meios de comunicação (§ único do artigo 1º), prevendo a lei, expressamente, neste último caso, que o planejamento e a execução ficarão a cargo do Governo do Estado, através de dotações orçamentárias próprias. **É que as leis que aumentem as despesas públicas ou disponham sobre serviços públicos devem ser de iniciativa do Governador do Estado".**

Inescusável é o vício de iniciativa de que está inquinada a propositura, con quanto invade a competência privativa do Executivo (arts. 63 § 1º, "b" e "e" e 64, I, da CE e 61, II, "b", da CF) e, por conseguinte, desrespeita os princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º, CF). *PL*



ESTADO DA PARAÍBA



O poder de veto que a Carta Constitucional confere ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar “atentado à fronteira politicamente tão importante entre esfera do governo e a esfera do parlamento”.

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Constituição Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 09 de janeiro de 2014.



RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

Mantido o voto com
13 votos SIM e 02 votos
NÃO, na ordem do dia 25
de Novembro de 2014.

12 de fevereiro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PARECER AO VETO TOTAL N° 242/2014 AO PROJETO DE LEI N° 1.806/2013.

Parecer n° 2016/2014.

AUTORIA DO VETO: Governador do Estado

PROJETO AUTOR : Deputado Vituriano de Abreu

RELATOR DESIGNADO: Deputada OLENKA MARANHÃO

Estadualiza a estrada que inicia na BR 116 e termina na divisa com o Município de Aurora - CE, localizada no Sítio Bom Jardim, Município de Cachoeira dos Índios - PB, numa extensão de, aproximadamente, cinco quilômetros, e dá outras providências. **Registra-se o parecer pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.**

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Vituriano de Abreu, o projeto de lei em epígrafe, tem a seguinte ementa: "Estadualiza a estrada que inicia na BR 116 e termina na divisa com o Município de Aurora - CE, localizada no Sítio Bom Jardim, Município de Cachoeira dos Índios - PB, numa extensão de, aproximadamente, cinco quilômetros, e dá outras providências."

Após o trâmite regimental, foi o projeto de lei aprovado nesta Casa Legislativa sendo expedido o Autógrafo de nº 1100/2013.

Através da Mensagem encaminhada a Assembleia Legislativa o Senhor Governador do Estado

Autuada a matéria para tramitação regimental, constou no Expediente regimental vindo a esta Comissão para a elaboração de parecer.

É relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cuida-se da análise relativa às razões de voto total contrário à propositura de autoria do Deputado Vituriano de Abreu que tem por objetivo tratar sobre: "Estadualiza a estrada que inicia na BR 116 e termina na divisa com o Município de Aurora - CE, localizada no Sítio Bom Jardim, Município de Cachoeira dos Índios - PB, numa extensão de, aproximadamente, cinco quilômetros, e dá outras providências".

O Senhor Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere o § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, Vetoou totalmente o Projeto de Lei nº 1.806/2013, defende a princípio de que este tipo de iniciativa legislativa trabalha para flagrante inconstitucionalidade formal e material, à medida que além de dispor sobre atribuições às secretarias e órgãos da administração e serviços públicos, a sua execução implica considerável aumento de despesas –assim o veta de forma integral.

Por força do despacho do Senhor Presidente, e em cumprimento ao disposto na alínea "a", inciso II do art. 141 do Regimento Interno, foi o projeto de lei encaminhado ao exame da Comissão, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vedada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Ao analisarmos a matéria verificamos que não assiste a razão ao Senhor Governador, tendo em vista que somos do entendimento de que os argumentos sustentados pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado nas razões de voto não encontram persuasão que me levem a convencer que afronta norma constitucional formal e material ou mesmo seja contrário ao interesse público.

A razão se mostra inconsistente ao obstruir a proposta legislativa que tem por intuito apenas de estadualizar a estrada que menciona. A matéria transparece o interesse público, obedece aos princípios constitucionais relativos a competência de legislar concorrentemente, tudo em consonância com o inciso VII, § 2º do art. 7º c/c, especialmente, o inciso X do art. 52 da Constituição Paraibana.

Desta forma, opino pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL, e, por consequência, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1.806 de 2013.

É o voto.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2014.


Deputada OLENKA MARANHÃO
Relatora



III - PARECER DA COMISSÃO

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à aprovação Projeto de Lei nº 1.806/2013 de autoria do Deputado Vituriano de Abreu, e, por consequência, contrários ao voto total oposto à propositura, recomendando a REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 242/2013, nos termos da Senhora Relatora.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de março de 2014.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 01/04/14

Deputado JANDUHY CARNEIRO
Presidente

Deputada OLENKA MARANHÃO
Membro

Deputado DOUTOR ANÍBAL
Membro

Deputado JOÃO HENRIQUE
Membro

Deputado JUTAY MENESES
Membro

Deputado VITURIANO DE ABREU
Membro

Deputada LEA TOSCANO
Membro